



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO Nº12/2024

PROJETO DE LEI Nº 008/2024

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Adequação Orçamentária no âmbito do município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA

SÍNTESE DO PROJETO

De autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 008/2024 objetiva a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação e dá outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa: Minuta do Projeto de Lei; Ofício e Mensagem.

→ É o breve relato. Passa-se à apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 24, das competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido, cabe à União editar as normas gerais e, neste mister, incumbe aos estados-membros a suplementação.

No que concerne aos municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do texto da nossa carta maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(...)

Ainda sob o aspecto da Constituição, dispõe o artigo 166, §8º, como segue:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.(...)

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Também a Lei Orgânica do Município de São Francisco do Brejão/MA disciplina que:

Artigo 36) – À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente sobre: (...)

II. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;(...)

Ainda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, em seu artigo 177 assim dispõe:

Artigo 177) – É da competência do órgão Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo autorize, crie e aumente despesas públicas.

Assim, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente a abertura de crédito suplementar. É o caso.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 que em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais *“as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”*, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda, no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária: (...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

O Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição, bem como artigo 42 da Lei 4.320/4, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Ressalte-se, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício, nos termos do artigo 45 do mesmo diploma legal.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

DO PROJETO DE LEI

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em anexo, o qual autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 82.663,98 (oitenta e dois mil e seiscentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos).

Aduz ainda que se trata de um projeto de lei

para regulamentação dos recursos em favor da cultura, nos termos da lei 4.320 de 1964.

Outrossim, por fim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”, como disposto no corpo do projeto em comento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

São Francisco do Brejão/MA, 02 de Setembro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


MARCOS AGUIAR SOUSA MOURA
Presidente


FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO VALE BORGES
Relator


ALLYSSON NORDHAN ALBUQUERQUE
Membro



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Clodomir Carneiro Lira

Presidente

ALLYSSON NORDHAN ALBUQUERQUE

Relator
AGNALDO FERNANDES GONÇALVES

AGNALDO FERNANDES GONÇALVES

Membro